

A. I. N° - 193999.0111/11-1
AUTUADO - TRANSLEM TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - SILVIO ROGÉRIO REIS CRUZ
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 19/12/2012

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0298-03/12

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÃO REALIZADA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Elementos contidos no processo comprovam que a documentação fiscal apresentada à fiscalização de trânsito da mercadoria era a legalmente exigida para acobertar aquela operação. Entretanto, houve cometimento de infração à obrigação acessória vinculada à imputação, sendo aplicada multa pelo respectivo descumprimento. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 28/11/2011 contra o transportador das mercadorias para exigir o ICMS no valor de R\$29.015,40, acrescido de multa no percentual de 100%, sob a acusação de “Utilização de Nota Fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal”. Foram dados como infringidos os artigos 209, inciso IV e VI, 911 e 913 do RICMS, aprovado pelo Decreto n°. 6.284/97, e aplicada à multa prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei n° 7.014/96.

Foi consignado no campo “Descrição dos Fatos” que:

“Às 10:00 do dia 26 de novembro de 2011 no exercício de minhas funções fiscalizadoras no Posto Fiscal Heráclito Barreto me foi entregue os DANFES n° 6.881, 6.882 e 6.883 emitidos pela COPAGRO – Cooperativa de Produtores Agrícolas de Roda Velha, Inscrição Estadual n° 73.877.039, para acobertar o trânsito de 48359 kg de algodão em pluma, transportados pela Transportadora Translem Transportes Ltda. Inscrição Estadual n° 77.151.143, veículo placa NTV 8364. Conferindo os dados do citado DANFE no campo “Dados Adicionais” vi que constava a informação que a origem da mercadoria era do Sr. Wilson Hideki Horita, CPF n° 054.470.178-07, situado à Rod BR 020 Km 408 s/n, Roda Velha, São Desidério-Ba. Ao conferir a carga vi que o selo do Sistema Abrapa de identificação e consultando o sistema ABRAPA constatei que o selo fora emitido por Walter Yukio Horita, com CPF n° 054.470.178-07 e Inscrição Estadual n° 48.384.643 situado em São Desidério, na Rod. BR020, KM 110, Faz. Acalanto, com o nome fantasia ALGODOEIRA REQUINTE, ou seja, a mercadoria tem origem diversa do indicado nos documentos fiscais acima. Acrescento que esta citada Algodoeira não está constituída como pessoa jurídica como reza o RICMS-BA, pois o processo de beneficiamento do algodão constitui atividade industrial, independente do plantio de algodão que é a atividade econômica para a qual foi concedida a Inscrição Estadual ao Sr Walter. Diante de tais divergências lavramos o presente Auto de Infração para sanarmos essas irregularidades. Como prova do ilícito fiscal foi apreendida a mercadoria e os documentos fiscais.”

O autuado ingressa, por meio de advogado com procuração à fl. 45, com impugnação, fls. 32 a 45, na qual, depois de discorrer sobre o Auto de Infração e sobre o Termo de Apreensão e Ocorrências destacando a acusação fiscal, o enquadramento legal, multa indicada e valor do débito exigido, articula as argumentações a seguir resumidas.

Salienta que o preposto fiscal, no momento da apreensão da mercadoria, se negou a aceitar o envio ulterior de todo e qualquer documento que pudesse ser apreciado para sanar o problema, o que afeta, substancialmente, o exercício amplo do direito de defesa.

Sustenta a improcedência da autuação asseverando idoneidade dos documentos fiscais. Aduzindo que não há qualquer inexatidão nos documentos fiscais apresentados, pois, foram preenchidos e calculados corretamente, e toda a documentação, desde o instante em que foi apresentada à fiscalização no Posto Fiscal, está completa.

Diz que não é possível se falar também em fraude, visto que não há comprovação alguma da presença do intuito fraudulento, conforme exige o próprio art. 209, VI do RICMS-BA. Afirma que em nenhum momento houve qualquer indício, tampouco a comprovação do intuito fraudulento, o que descaracteriza de plano a incidência do dispositivo citado. Ressalta também que a documentação está em consonância formal e materialmente com as exigências legais, não estando, portanto, revestida apenas das formalidades legais.

Menciona que a mercadoria está totalmente regular, haja vista que sua documentação fiscal está completa e é idônea, uma vez que comprova sua origem, e o imposto devido fora corretamente calculado e pago. Frisa que a mercadoria está devidamente regular, e transitava acompanhada de toda a documentação fiscal exigida legalmente, portanto, sendo desnecessária qualquer correção posterior, já que tudo está correto.

Esclarece que a COPAGRO - Cooperativa de Produtores Agrícolas de Roda Velha - é uma cooperativa de produtores rurais, cujos objetivos sociais são, dentre outros, a aquisição e revenda de insumos agrícolas utilizados nas diversas plantações de seus associados e a comercialização da produção dos mesmos.

Observa que no dia 22/11/2011 foi adquirido 48.359kg de Algodão em Pluma (NCM nº 5201.0020), tipo 31.4, safra 2010/2011 do associado Wilson Hideki Horita, inscrito no CPF sob o nº 527.187.869-49 e Inscrição Estadual nº 48.377.128, situado a Rod. BR 020, Km 408/94, s/n, Roda Velha, Município de São Desidério, Estado da Bahia. Acrescenta que a mercadoria foi faturada e entregue pelo associado da seguinte forma: Nota Fiscal nº 20632 - 25.484kg; Nota Fiscal nº 20633 - 20.337kg; e Nota Fiscal nº 20634 - 2538 kg, fls. 75 a 77, totalizando assim a quantidade negociada de 48.359kg. Prossegue destacando que no mesmo dia a mercadoria adquirida foi vendida e faturado os 48.359kg de Algodão em Pluma (NCM nº 5201.0020), tipo 31.4, safra 2010/2011, para o cliente NORFIL S/A INDÚSTRIA TEXTIL, inscrita no CNPJ sob o nº 02.341.494/0001-01 e Inscrição Estadual nº 161193587, sito a Rodovia 101, Km 4,2, s/n, Distrito Industrial, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, conforme os DANFES: nº 6.881 - 25.484kg - valor R\$102.150,30 - ICMS Destacado R\$12.258,04; nº 6.882 - 20.337kg - valor R\$81.519,02 - ICMS Destacado R\$9.782,28; e DANFE nº 6.883 - 2.538kg - valor R\$10.173,34 - ICMS Destacado R\$1.220,80, perfazendo assim a quantia de 48.359kg, no valor global de R\$193.842,66 e ICMS total destacado R\$23.261,12. Arremata que a mercadoria vendida foi embarcada para transporte por meio da transportadora TRANBLEM TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.547.143/0001-92 e Inscrição Estadual nº 77.151.543, situada a Rua Jose Cardoso de Lima, s/n - Qd 25 - Lts. 01 e 02 - Centro, Município de Luís Eduardo Magalhães, Estado da Bahia, por intermédio dos CTCs de nº 8880 e 8881.

Frisa que tendo a COPAGRO efetivamente recebido a mercadoria, conforme acima esclarecido, e indicado o efetivo produtor do algodão que é uma exigência do comprador, o informou devida e corretamente, não restando, assim, dúvida alguma quanto ao efetivo produtor do algodão, o Sr. Wilson Hideki Horita.

Informa que ao se realizar uma consulta do selo do Sistema Abrapa de Identificação, o propósito não é buscar informação sobre o produtor do algodão, haja vista que a finalidade da criação da etiqueta não é essa. Esclarece que o SAI - Sistema Abrapa de Identificação - é um projeto desenvolvido e implantado pela Abrapa, que permite identificar onde o fardo de algodão foi beneficiado. Por meio deste código de identificação do fardo, sabe-se que este passou por um processo de classificação, e teve sua qualidade relacionada à esta identidade. Prossegue destacando que a etiqueta é apresentada em forma de código de barras, e este, por sua vez, é composto de grupos de dígitos para diferentes finalidades, que são: A. O tipo de código na

classificação da GS 1 Brasil que informa aos leitores óticos a composição de 20 dígitos do código de barras (2 primeiros dígitos); B. O dígito de extensão que identifica se a algodoeira é matriz ou filial (1 dígito); c. O prefixo GS1 Brasil da algodoeira/matriz (9 dígitos); D. O número da prensa que produziu o fardo (1 dígito); E. O serial de identificação do fardo (6 dígitos); F. O dígito verificador (1 dígito), calculado de acordo com a fórmula do tipo de código de barras EAN/128. Arremata asseverando que cai por terra a alegação do autuante de que a mercadoria tem origem diversa do documento fiscal, uma vez que as informações contidas nas etiquetas e/ou mesmo nas consultas das mesmas no site do Abrapa não identificam o produtor do algodão, mas apenas onde o algodão em capulho foi debulhado.

Ressalta que na busca da melhoria dos processos e da qualidade do algodão em pluma comercializado pelos associados da cooperativa, foram realizados fortes investimentos na etapa de debulhamento do algodão, montando diversos conjuntos de sistemas de processamento de algodão (popularmente conhecido como algodoeiras) nos imóveis rurais dos produtores. Salaria que a cooperativa não beneficia a produção de terceiros e que o Grupo Horita está estruturado sob a forma de condomínio agrícola, registrado no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de São Desidério, Estado da Bahia sob o registro nº 1927, livro B-04 em 30 de Outubro de 2002 e última alteração registrada sob o nº AV-3-1927 em 27/06/2007, e é formado pelos seguintes integrantes: i - Walter Yukio Horita - CPF nº 054.470.178-07 - Inscrição Estadual nº 48.384.643; ii - Wilson Hideki Horita - CPF nº 527.187.869-49 - Inscrição Estadual nº 48.377.128; e iii - Ricardo Lhossuke Horita - CPF nº 443.054.009-87 - Inscrição Estadual nº 48.483.229.

Explica que no imóvel rural denominado de Fazenda Requite, encontra-se instalada uma algodoeira, e esta foi registrada na Abrapa como “ALGODOEIRA REQUINTE”, em decorrência da limitação de apenas um dos titulares figurar como proprietário, a mesma foi registrada em nome do Sr. Walter Yukio Horita, no entanto, o imóvel é de propriedade de todos os participantes do Grupo Horita, conforme escritura pública, registrada sob a matrícula R-53-0418 em 17/08/2009, fls. 63 a 70.

Assinala que como o RICMS-BA, em seu art. 154, inciso II, não permite a concessão de mais de uma inscrição estadual para o contribuinte inscrito na condição de produtor rural, as demais propriedades rurais exploradas pelo contribuinte deverão ser vinculadas a inscrição já existente, por isso, a Fazenda Requite encontra-se corretamente vinculada a inscrição principal do Sr. Wilson Hideki Horita, conforme comprovado mediante extrato dos imóveis rurais do contribuinte, fls. 63 a 71.

Transcreve o §6º art. 2º do RICMS-BA e trecho da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI da Receita Federal, para demonstrar o processo de beneficiamento do algodão – Algodão Simplesmente debulhado NCM 5201.0020 NT - não é considerada uma atividade industrial.

Ressalta que o processo de debulha ou beneficiamento que o algodão em capulho recebe, para enfim, ser comercializado como algodão em pluma não é considerado industrialização, por isso, não é permitida a concessão de mais de uma inscrição para produtor rural e, como não beneficiam algodão de terceiros, não se pode exigir sua inscrição, como alega o autuante.

Cita que a etapa de debulha do algodão não é uma nova atividade econômica, mais sim uma atividade auxiliar de apoio e de preparação da produção, anteriormente colhida, exercida no âmbito das propriedades rurais próprias, voltada à criação das condições necessárias para a comercialização e o pleno exercício de suas atividades principais e secundárias.

Sustenta que não procedem as alegações do autuante de que a “Algodoeira Requite deveria estar constituída como pessoa jurídica, desmembrada da atividade econômica principal dos produtores rurais”, afirmação que externa seu total desconhecimento da dinâmica da atividade rural.

Reafirma que de acordo com a cópia dos DANFES e dos Conhecimentos de Transportes anexados, o ICMS devido da operação está corretamente calculado e destacado nos documentos fiscais, por isso, assevera que não há, desse modo, nenhum tributo a ser pago, tampouco complementado.

Requer a improcedência do Auto de Infração.

O preposto fiscal produz informação fiscal, acostadas às fls. 87 a 89, alinhando as seguintes ponderações.

Assinala que, conforme relatado no presente Auto de Infração e de acordo com os DANFES n^{os} 6883, 6881 e 6882, fls. 11, 12 e 13, as mercadorias foram embarcadas na Rod. BR 020 km 408 s/n, Roda Velha, São Desidério, Bahia, na propriedade pertencente a Wilson Hideki Horita.

Afirma que ao conferir o selo da ABRAPA constatou que a mercadoria tinha sido embarcada na mesma rodovia, porém no km 110, na ALGODOEIRA REQUINTE, uma beneficiadora de algodão.

Diz não constar comprovado que o algodão em capulho foi enviado pelo produtor a algodoeira para o respectivo beneficiamento, pois, não foi anexada a nota fiscal de remessa do algodão para o beneficiamento na algodoeira nem nota fiscal de entrada desta recebendo o algodão para providenciar o respectivo beneficiamento. Acrescenta que também não há emissão da NFE constatando o serviço de beneficiamento do algodão em capulho.

Esclarece que, conforme previsto no Ajuste do SINIEF 07/05, Clausula Quarta, §1º combinado com §2º, considera Inidôneo o Documento Fiscal ainda que formalmente regular tiver sido emitido ou utilizado com, dolo, fraude, simulação ou erro, mesmo que possibilite a terceiros o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

Menciona que, mesmo não sendo o beneficiamento do algodão em capulho para transformá-lo em pluma uma atividade industrial prevista pela legislação do IPI como tal, o RICMS/BA diz em seu art. 42: *“Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, beneficiador, gerador, industrial, comercial, importador ou prestador de serviços de transporte ou de comunicação do mesmo titular.”*

Reproduz tela do sitio do grupo Horita (www.horita.com.br), para revelar que as máquinas para beneficiar o algodão não são simplesmente “algumas máquinas” como quis simplificar um preposto do autuado via telefone como narrado na defesa, fl. 36.

Indaga: “Como a SEFAZ/BA tem como um dos seus valores básicos ordenarem à atividade econômica, no que tange ao ordenamento fiscal, para promover a livre concorrência em igualdade de condições aos agentes econômicos exigindo que outras algodoeiras se inscrevam no cadastro de contribuintes como justificar que este empreendimento beneficiador seja um “não inscrito?”” Esclarece que se a atividade em si não é alcançada pelo IPI, deverá de alguma forma o ser por outros tributos, que as demais algodoeiras pagam.

Afirma que a não exigência da inscrição da Algodoeira Requite tem causado certo desequilíbrio na concorrência com as demais.

Acrescenta que as algodoeiras estão obrigadas a emitir a Nota Fiscal eletrônica, o que a mesma não faz.

Conclui solicitando que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Consta às fls. 91 a 93, que o sujeito passivo foi intimado a se manifestar no prazo de 10 dias sobre o teor da informação fiscal prestada pelo autuante.

Em manifestação sobre a informação fiscal, fls. 95 a 105, o impugnante reitera todas as argumentações articuladas em sua defesa.

Esclarece que o DANFE é documento fiscal representativo de venda cuja finalidade, dentre outras, é garantir o cálculo e recolhimento de tributo, já o selo da ABRAPA representa um documento sem caráter fiscal, com índole publicitária para classificação e qualificação de determinado

produto no mercado e funciona como selo de qualidade que identifica, não o produtor, mas o local onde o fardo de algodão foi beneficiado, atribuindo ao produto determinada qualidade.

Ressalta que a debulha do algodão realizado na Algodoeira Requite não constitui operação comercial entre o produtor e algodoeira. Isto porque o beneficiamento não configura nova atividade econômica, mas sim uma atividade de apoio e de preparação da produção, anteriormente colhida, exercida no âmbito das propriedades rurais próprias, voltadas a criação das condições necessárias para a comercialização e o pleno exercício de suas atividades principais e secundárias.

Repisa que, tanto a produção quanto o beneficiamento é realizado na propriedade do contribuinte. Tal ocorre porque o produtor atua em condomínio agrícola com os demais integrantes do Grupo Horita, de modo que todas as etapas são realizadas em suas propriedades.

Aclara que embora a algodoeira esteja registrada na ABRAPA como propriedade do Sr. Walter Yukio Horita, a mesma e o imóvel na qual se situa é propriedade de todos os participantes do Grupo Horita, consoante escritura pública, registrada sob matrícula R-53-0418 em 17/08/2009. Não há beneficiamento de produção de terceiros, mas tão somente daqueles que integram o condomínio, que por serem igualmente proprietários dos imóveis e bens que o guarnecem debulham a própria produção. Assegura que a debulha do algodão é feita pelo próprio produtor, em sua propriedade, com o fito de viabilizar a futura comercialização e que não há nesta etapa transação mercantil, mas simples beneficiamento. Arremata destacando que nem produtor, nem a transportadora realizou fato gerador do ICMS para a atividade de beneficiamento do algodão, tendo sido devidamente pagos os tributos relativos à venda.

Assevera não persistir inidoneidade dos documentos fiscais levantada pelo autuante, uma vez que não foi violado o ajuste SINIEF 07/05, que transcreve. Ressalta que no caso em tela, não foi utilizado nem pelo produtor, nem pela transportadora qualquer dos meios escusos listados acima, nem tampouco foi auferida vantagem indevida, já que a exação foi corretamente recolhida.

Ressalta que a autoridade fiscalizadora em nenhum momento provou a existência de quaisquer desses pressupostos para caracterização de inidoneidade da nota fiscal eletrônica.

Sustenta que a manutenção do auto de infração representa enriquecimento ilícito por parte do Estado em prejuízo do contribuinte, uma vez que tendo sido o ICMS devidamente recolhido, inexistente lastro legal ou fático a sustentar a aplicação da multa e a realização de novo lançamento.

Por fim, diz restar demonstrada a desnecessidade de emissão de nota fiscal entre as etapas de produção e debulha, a idoneidade e suficiência dos DANFES apresentados como documentos fiscais, inevitável é a conclusão de que o Auto de Infração deve ser julgado improcedente.

O autuante ao tomar conhecimento da manifestação do impugnante ratifica todas as informações já prestadas.

Diz que o contribuinte em suas novas alegações não conseguiu justificar a falta de inscrição estadual de uma empresa de tal porte, diante da quantidade de algodão que a mesma processa, comparando-se às maiores empresas do setor, estas devidamente inscritas e registradas. Acrescenta que a falta de inscrição e, conseqüentemente, a obrigatoriedade de registros a que teria que se submeter, como todas as empresas, dificulta saber a origem e destino do algodão que processa, pois não emite as devidas notas fiscais que teria que emitir se inscrita fosse, o que dificulta, se não impossibilita, averiguações acerca de sua produção.

Por fim, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

O presente Auto de Infração, lavrado contra o transportador das mercadorias constantes dos DANFES n^{os} 6.881, 6.882 e 6.883 emitidos pela COPAGRO - Cooperativa de Produtores Agrícolas de Roda Velha, localizada na Avenida Ahylon Macedo, 1039 Acesso A – Boa Vista Barreiras - BA,

Inscrição Estadual nº 73.877.039, exige ICMS sob a acusação de “Utilização de Nota Fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal”, sendo dado como infringidos os artigos 209, inciso IV e VI, 911 e 913 do RICMS-BA.

Logo, se depreende que a acusação fiscal alicerça-se no pressuposto de que os DANFES emitidos pela COPAGRO são inidôneos por terem as mercadorias saído de local distinto do endereço do remetente que figura no documento fiscal. Fica também patente que o transportador figura no polo passivo por solidariedade com fulcro no art. 913 do RICMS-BA/97.

Isto posto, fica evidenciado que o cerne do julgamento reside na determinação - à luz do art. 209 do RICMS-BA/97, se, efetivamente, são inidôneos os documentos fiscais que acobertavam as mercadorias apreendidas. E se positiva a determinação, concomitantemente, deve-se aquilatar, pelo caráter específico da inidoneidade configurada, se o transportador concorreu direta ou indiretamente para sua prática, ou se dela obteve qualquer benefício, a teor do art. 913 do RICMS-BA/97.

Constato, ao compulsar os elementos que compõem os autos, que o autuante fundamenta a acusação fiscal, única e exclusivamente, no fato de que no campo “dados adicionais” dos DANFES que a origem das mercadorias era do Sr. Wilson Hideki Horita, situado à Rod BR 020 Km 408 s/n, Roda Velha, São Desidério-Ba, e que ao conferir a carga constatou que o selo do Sistema Abrapa de identificação fora emitido por Walter Yukio Horita, de Inscrição Estadual nº 48.384.643 situado em São Desidério, na Rod. BR020, KM 110, Faz. Acalanto, com o nome fantasia ALGODOEIRA REQUINTE, ou seja, que a mercadoria teve saída de local diverso do endereço indicado nos documentos fiscais acimacitado.

Verifico que não consta dos autos do autos qualquer comprovação de que a divergência entre a origem da mercadoria e a emissão do selo de identificação da Abrapa tivesse ocasionado qualquer descumprimento de obrigação principal estatuída pela legislação tributária ou que tenha gerado benefício direto ou indireto aos envolvidos na operação e muito menos ao transportador. Não foi indicado, sequer, se o roteiro que o transportador encontrava-se, no momento da apreensão, era incompatível com o trajeto entre o endereço do remetente e do destinatário constantes dos DANFES, exemplo mais comum de responsabilização do transportador.

Convém salientar que a inidoneidade de documento fiscal só pode ser declarada nos estritos termos da legislação, não cabendo interpretações extensivas para tal fim. A situação é regida pelo parágrafo único do art. 209 do RICMS/97 c/c artigo 44, II da Lei 7.014/96, que estabelece ser inidôneo o documento fiscal que:

- “a) omitir indicações;*
- b) não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação;*
- c) não guardar os requisitos ou exigências regulamentares;*
- d) contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudiquem a clareza;*
- e) não se referir a uma efetiva operação ou prestação de serviços, salvo nos casos previstos em regulamento;*
- f) embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude;*
- g) for emitido por contribuinte:*
 - 1 - fictício ou que não estiver mais exercendo suas atividades;*
 - 2 - no período em que se encontrar com a inscrição desabilitada.*

Parágrafo único. Nos casos das alíneas “a”, “c” e “d” do inciso II, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que o torne imprestável para os fins a que se destine.”

Portanto, ainda que se desconsidere toda a argumentação aduzida pelo autuado em sede de defesa que, em nome do emitente dos documentos fiscais, circunstanciou a origem da mercadoria, a condição de produtor rural do cooperado, bem como do beneficiamento realizado pelo próprio produtor, entendo que os DANFES não contem qualquer das irregularidades elencadas no inciso II do art. 44 da Lei 7.014/96, por isso, não poderia ser tomado por inidôneo.

Também não restou comprovado nos autos qualquer condição especial detida por algum dos envolvidos na operação, a exemplo de um Benefício fiscal, que pudesse gerar prejuízo para o fisco, a tentativa de omitir ou camuflar o efetivo endereço das saídas das mercadorias. Ao contrário, verifica-se que todos os dados relativos à origem da mercadoria e do beneficiamento foram facilmente identificados nos documentos fiscais e na carga pela fiscalização.

Observo que de exame dos documentos fiscais que acompanhavam as mercadorias apreendidas constata-se claramente que foram emitidos pela COPAGRO, tem como natureza da operação “Venda de Merc. Adiq. ou Rec. T”, para empresa NORFIL S/A INDÚSTRIA TEXTIL, foi destacado o imposto devido à alíquota de 12%, por se tratar operação interestadual, e portanto, foram emitidos nos termos preconizados pelo artigo 413, II, “b”, do RICMS/97.

Verifico que nenhum momento da defesa o impugnante contesta que as mercadorias saíram de local distinto do constante dos DANFES conforme alude a acusação fiscal.

Por outro lado, saliento que é legal exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter realizado serviço de transporte com mercadoria de terceiro, acompanhada de documentação fiscal inidônea. Contudo, na presente situação, restou inequivocamente comprovado que os documentos fiscais objeto da autuação estão revestidos das formalidades legais e nestas circunstâncias, não concordo com a conclusão fiscal em considerar o documento fiscal que acobertava o transporte das mercadorias como inidôneo, por não se enquadrar em nenhum dos incisos do artigo 209, do RICMS/97.

Entretanto, mesmo não restando configurado nos autos o descumprimento de obrigação principal, entendo que o transportador deixou de cumprir uma exigência elementar inerente ao seu mister de prestador de serviço de transportes. Ou seja, deixou de efetuar a conferência do documento fiscal que acobertava a circulação da mercadoria. Tanto é assim que circulou com documento fiscal que não constava a correta identificação do local (endereço do remetente) de apanha das mercadorias. Se tivesse efetuado a conferência antes de iniciar a prestação de serviço de transporte, teria exigido do remetente o correto preenchimento do documento fiscal. Por isso, resta evidenciado que o autuado, ao deixar de efetuar esse procedimento indispensável para o controle do trânsito de mercadorias pela SEFAZ, cometeu o descumprimento de obrigação acessória. Portanto, de acordo com o art. 157 do RPAF-BA/99, no caso de insubsistência de infração quanto à obrigação principal, sendo comprovado o cometimento da infração à obrigação acessória, é cabível aplicação de multa. Logo, concluo que é devida a multa no valor de R\$50,00, conforme previsto no art. 42, inciso XXII, da Lei 7.014/96, alterada pela Lei 7.753/00.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que houve cometimento de infração à obrigação acessória vinculada à imputação, sendo devido multa de R\$50,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **193999.0111/11-1**, lavrado contra **TRANBLEM TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$50,00**, prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2011.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA